

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 0255373-68.2016.8.19.0001

RÜCKER E LONGO ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita na OAB/RJ sob o nº 018.244/2011 e no CNPJ/MF sob o nº 14.092.657/0001-30, com escritório na Av. Nilo Peçanha nº 12, Grupo 804-807, Centro, Cidade e Estado do Rio de Janeiro, neste ato representada por seu sócio-administrador, Sr. Augusto Rücker, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 145.654, sentindo-se muito honrado com a nomeação deste MM. Juízo para funcionar como ADMINISTRADORA JUDICIAL no processo de recuperação judicial em epígrafe, referente às empresas **LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E OUTRAS**, vem expor o que segue.

Inicialmente, deve-se ressaltar que o profissional responsável pela condução dos trabalhos de administração judicial do presente procedimento cumpre com os requisitos do Ato Executivo Conjunto TJ/CGJ nº 52/2013, tendo sido aprovado no Curso de Especialização em Administração Judicial ministrado pela Escola Superior de Administração Judicial (ESAJ).

A ADMINISTRADORA JUDICIAL se encontra à disposição deste MM. Juízo, dos credores, das Recuperandas e de seus sócios, do Ministério Público e de qualquer interessado através do e-mail info@rucker-longo.com, nos telefones (21) 2533 7644 / (21) 2232 8426 e no seu escritório situado na Av. Nilo Peçanha nº 12, Grupo 804-807, Centro, Rio de Janeiro, devendo as visitas serem agendadas com antecedência.

Por último, vem requerer a este MM. Juízo a juntada do anexo relatório circunstanciado, onde relaciona a atual situação da presente recuperação judicial bem como requer as providências que entende cabíveis.

Termos em que,
pede deferimento.

Rio de Janeiro, 4 de julho de 2017.



ADMINISTRADORA JUDICIAL

Augusto Rücker

OAB/RJ 145.654

**RELATÓRIO INICIAL DA ADMINISTRADORA JUDICIAL
GRUPO AZZURRA
Julho/2016
Processo nº 0255373-68.2016.8.19.0001**

A ADMINISTRADORA JUDICIAL da recuperação em referência vem, respeitosamente, apresentar relatório de atividades das Recuperandas, conforme disposto no artigo 22, II, c) da Lei nº 11.101/2005.

Nesse sentido, aproveita a oportunidade para ressaltar que se encontra à disposição de quaisquer interessados para esclarecer eventuais dúvidas relacionadas com este documento e com qualquer questão relacionada com o procedimento de recuperação judicial das mencionadas empresas.

1. Andamento processual da recuperação judicial

O procedimento de recuperação judicial do Grupo Azzurra, composto pelas empresas Luna Comércio de Produtos Alimentícios Eireli (CNPJ/MF nº 23.318.758/0001-78), DSF Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. (CNPJ/MF nº 09.318.565/0001-96), Asti Bufé e Serviços Eireli – EPP (CNPJ/MF nº 14.375.162/001-19), Sole Assessoria Administrativa Eireli – EPP (CNPJ/MF nº 10.885.595/0001-63) e Oito Comércio de Gêneros Alimentícios Sociedade Empresarial Ltda. – EPP (CNPJ/MF nº 04.303.679/0002-20), foi requerido a este MM. Juízo em 03.08.2016 (fls. 03/43).

Trata-se, em breve síntese, de grupo econômico dedicado ao setor de alimentação composto pelas empresas acima relacionadas, todas interdependentes, com faturamento anual aproximado de R\$6.500.000,00.

A dívida concursal, até o presente momento, é de R\$5.237.473,83. Este valor é composto, basicamente, de créditos ostentados por credores financeiros (bancos) e pela credora titular do bem imóvel ocupado pelo principal estabelecimento das Recuperandas.

Após a apresentação do pedido recuperacional, foi apresentada manifestação do Ministério Público, conforme quota de fls. 566/570, opinando pelo deferimento do processamento dos pedidos de recuperação judicial, sendo certo que a decisão de deferimento do processamento da presente recuperação judicial foi proferida por este MM. Juízo em 26.09.2016 às fls. 572/576.

Nesse sentido, é importante ressaltar que o edital previsto no §1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005, no qual constam detalhes do pedido das devedoras, do deferimento do processamento da recuperação judicial e do quadro nominal de credores, foi publicado no dia 25.10.2016 conforme fls. 668/671.

O Plano de Recuperação Judicial conjunto, envolvendo a dívida concursal de todas as Recuperandas, foi apresentado às fls. 739/875 de forma tempestiva, conforme certidão cartorária de fls. 916.

Após o período de verificação administrativa de créditos concursais, o Administrador Judicial substituído, Sr. Ricardo Suliak, apresentou sua relação de credores às fls. 883/903, incluindo respostas às divergências e habilitações apresentadas tempestivamente. O respectivo edital previsto no §2º do artigo 7º da Lei nº 11.101/2005 foi publicado no DJERJ em 09.01.2017 (fls. 927).

Vale ressaltar que, em decisão de fls. 1.316, este MM. Juízo determinou a quebra da “trava bancária” referente ao contrato celebrado entre as Recuperandas e a Caixa Econômica Federal, limitando-se a referida trava a 60% do valor das vendas a crédito realizadas pelas devedoras. Naquela mesma decisão, também restou deferida a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias, a contar de 15.05.2017.

Quanto ao plano de recuperação judicial, foram apresentadas objeções pelos credores Banco Bradesco S.A. (fls. 1.077), Banco Bradesco Cartões S.A. (fls. 1.086), Caixa Econômica Federal (fls. 1088/1097) e Itaú Unibanco S.A. (fls. 1.109/1.116). O ato ordinatório de fls. 1.160 certifica que as referidas objeções são tempestivas, conforme disposição do artigo 55 da Lei nº 11.101/2005.

Assim sendo, com base no *caput* do artigo 56 da Lei nº 11.101/2005, foi convocada Assembleia Geral de Credores (“AGC”) para 30.05.2017, em 1ª convocação, e para 07.06.2017, em 2ª convocação. O edital de convocação foi publicado na imprensa oficial em 02.05.2017, conforme certidão de fls. 1.287, cumprindo-se os requisitos de antecedência mínima prevista no artigo 36 da Lei nº 11.101/2005.

De acordo com a ata da AGC realizada em 2ª convocação¹ (fls. 1.688/1.691), verifica-se que a totalidade dos credores presentes (instituições financeiras) rejeitou a aprovação do plano de recuperação judicial.

¹ Não houve quórum para a instalação da AGC em 1ª convocação (30.05.2017).

Não obstante, consta em ata que estes mesmos credores apresentaram pedido de suspensão da AGC por 30 dias a fim de se firmarem tratativas para melhor adaptação de conteúdo do plano de recuperação aos interesses de credores e devedoras.

Apesar disso, o Administrador Judicial substituído, que presidia os trabalhos naquele momento, entendeu não existir amparo legal para a requerida suspensão dos trabalhos assembleares e desconsiderou o pedido dos interessados.

Assim, colocou-se em votação a aprovação ou rejeição do plano de recuperação judicial, com o resultado indicado na ata de fls. 1.688/1.691, ou seja, a rejeição do plano de recuperação judicial das empresas devedoras.

Ato contínuo, o Administrador Judicial substituído renunciou ao *munus* em manifestação de fls. 1.731/1.733 e requereu sua substituição.

Diante do resultado e do ocorrido na AGC, tanto as Recuperandas (fls. 1.769/1.782) como o credor Banco Santander (Brasil) S.A. (fls. 1.750/1.767) se manifestaram requerendo a este MM. Juízo que determine a suspensão da AGC anteriormente instalada pelo prazo de 30 dias.

Como será exposto mais abaixo, entende esta ADMINISTRADORA JUDICIAL pela necessidade de realização de nova AGC, declarando-se nula a anterior AGC e estabelecendo-se novas datas e a correspondente expedição de edital de convocação.

2. Realização de nova assembleia geral de credores

O credor Banco Santander (Brasil) S.A. e as Recuperandas se manifestaram no sentido de requerer a este MM. Juízo que determine a suspensão da AGC, realizada anteriormente, por 30 dias.

Isso porque, como consta em ata de fls. 1.688/1.691, o Administrador Judicial substituído deixou de colocar em votação a suspensão da AGC instalada em 2ª convocação, determinando a deliberação sobre o plano de recuperação judicial apresentado e levando ao cenário de rejeição à reestruturação financeira proposta pelas devedoras.

Ocorre que, analisando-se a referida ata, é possível perceber que a totalidade dos credores presentes naquela AGC apresentou seu posicionamento no sentido de suspender o encontro, o que possibilitaria a continuidade das negociações entre os interessados.

Desta forma, verifica-se que a soberania da AGC restou prejudicada uma vez, como informado na ata de fls. 1.688/1.691, todos os presentes naquela deliberação, incluindo as Recuperandas e a totalidade dos credores, se manifestaram pela suspensão da AGC por 30 dias. Nesse sentido, tem-se que o vício no resultado da AGC lhe dá o *status* de ato nulo.

Deve-se considerar, também, que (i) todo o processo de credenciamento de credores para fins de participação na AGC, conforme §4º do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005, foi realizado diretamente com o Administrador Judicial substituído; e (ii) há necessidade de se formalizar a realização de AGC através de edital, na forma do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005.

Desta forma, considerando-se o acima exposto, entende esta ADMINISTRADORA JUDICIAL pela nulidade da AGC anteriormente realizada, convocando-se desde já nova AGC para dia, horário e local a ser definido entre esta ADMINISTRADORA JUDICIAL e as Recuperandas.

3. Ação de despejo – Principal estabelecimento da devedora

Após o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, foi interposto recurso de agravo de instrumento pelo credor Rio Design Barra Shopping Center Ltda., titular de bens imóveis utilizados pelas Recuperandas na sua atividade principal, autuado sob o nº 0058110-31.2016.8.19.0000.

O recurso foi interposto em face da decisão que deferiu a suspensão de todas as ações e execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/05 e as exceções previstas no artigo 49, §§ 3º e 4º, do mesmo diploma legal, inclusive a ação de despejo nº 0024701-19.2016.8.19.0209, em curso perante a 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca, Estado do Rio de Janeiro.

Nesse sentido, às fls. 1.053/1.058 restou noticiado que a 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro entendeu por bem dar parcial provimento ao referido recurso, determinando o afastamento da suspensão do curso da ação de despejo nº 0024701-19.2016.8.19.0209 sob o fundamento de que o juízo universal não possuiria poderes nessa esfera.

Após a rejeição aos embargos de declaração opostos, as Recuperandas interpuseram Recurso Especial com pedido de efeito suspensivo, o qual foi indeferido por ausência de *periculum in mora*. Aguarda-se, portanto, a prolação de decisão sobre a admissibilidade do recurso especial, a ser remetido ao E. Superior Tribunal de Justiça.

4. Remuneração da ADMINISTRADORA JUDICIAL

De acordo com a decisão de fls. 1.784/1.785, "*o novo AJ nomeado fará jus à 50% dos honorários depositados às fls. 1698/1700, referente ao mês de junho/2017.*"

Desta forma, requer esta ADMINISTRADORA JUDICIAL a expedição de mandado de pagamento da quantia equivalente a 50% do depósito de fls. 1.698/1.700, com os devidos acréscimos legais computados entre a data do pagamento e a data do efetivo recebimento dos valores.

Outrossim, requer que este MM. Juízo determine que os próximos pagamentos referentes à remuneração desta ADMINISTRADORA JUDICIAL passem a ser realizados diretamente na conta bancária nº 30213-0 mantida na agência 6158 do Banco Itaú, de titularidade da ADMINISTRADORA JUDICIAL.

5. Requerimentos

Ante todo o exposto, requer essa ADMINISTRADORA JUDICIAL o seguinte:

- (i) declaração de nulidade da AGC anteriormente realizada, convocando-se nova AGC para dia, horário e local a ser definido por entre esta ADMINISTRADORA JUDICIAL e as Recuperandas, mediante expedição do edital previsto no *caput* do artigo 36 da Lei nº 11.101/2005;
- (ii) expedição de mandado de pagamento da quantia equivalente a 50% do depósito de fls. 1.698/1.700, com os devidos acréscimos legais computados entre a data do pagamento e a data do efetivo recebimento dos valores, conforme decisão de fls. 1.784/1.875; e
- (iii) determinação, por este MM. Juízo, para que os pagamentos mensais referentes à remuneração desta ADMINISTRADORA JUDICIAL passem a ser realizados diretamente em sua conta bancária, acima informada, até o dia 10 de cada mês;
- (iv) determinação, por este MM. Juízo, para que as Recuperandas passem a fornecer informações contábeis e financeiras (livros diário, razão, balancete e DRE mensal) a esta ADMINISTRADORA JUDICIAL, via e-mail arucker@rucker-longo.com, até o dia 10 de cada mês; e
- (v) certificação, por parte do Cartório da 6ª Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro, a respeito da existência de "procedimentos satélite" (impugnações e habilitações de crédito, dentre outros) relacionados com o presente feito.

Por último, requer a este MM. Juízo que determine ao cartório a anotação, nos sistemas informáticos, do nome do signatário da presente manifestação para fins de recebimento de intimações relacionadas com a ADMINISTRADORA JUDICIAL, estendendo-se a anotação a todos os "procedimentos satélite" do feito.

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2017.


ADMINISTRADORA JUDICIAL

p.p. Augusto Rücker
OAB/RJ 145.654